



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000279-28.2017.815.0541 – Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Barbosa de Freitas Júnior

ADVOGADO: Sandy de Oliveira Fortunato

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APRECIÇÃO COERENTE. MANUTENÇÃO. CRIME CONTINUADO. RETIFICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. MINORAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. EXTENSÃO AO CORRÉU. PROVIMENTO PARCIAL.

- Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade como desfavorável e sendo esta devidamente justificada, encontra-se autorizada a majoração um pouco a reprimenda na primeira fase.

- Em razão do caso dos autos versar sobre 3 (três) delitos de roubo, a majoração, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, deve ser de 1/5 (um quinto), e não de 1/2 (metade) como restou considerado na sentença.

- Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art.25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto do relator. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única de Pocinhos, Carlos Alberto Ramos Barreto, Francisco Barbosa de Freitas Júnior e Miguel Luiz Batista de Albuquerque, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso no crime do art. 157, §2º, incisos I e II (três vezes) c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“Dos elementos de informação que embasam a presente peça vestibular, infere-se que os denunciados CARLOS ALBERTO RAMOS BARRETO, FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR E MIGUEL LUIZ BATISTA DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA em unidade de desígnios e comunhão de esforços com os adolescentes Igor Marcelino dos Santos e Gilson Gomes Silva, subtraíram coisas móveis alheias, para si, mediante grave ameaça e violência, pelo uso de arma de fogo.

Segundo se apurou, em data de 26 de junho do ano de 2017, por volta das 16h, os acusados, em companhia dos adolescentes supramencionados se dirigiram à residência de José Roberto da Silva, no Sítio Lagoa Frande, em Puxinanã-PB, onde, fazendo uso de uma espingarda, não apreendida, passaram a ameaçar as pessoas presentes no local, anunciando um assalto.

Neste momento, enquanto o acusado Carlos Alberto ficava do lado fora do recinto dando suporte aos comparsas, os outros denunciados Francisco – este com uma espingarda em punho – e Miguel passaram a recolher vários pertences da casa, quais sejam: 01 (uma) televisão tela plana. 01 (um) compartimento com várias joias, 02 (dois) celulares, 01 (um) tablet, e quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais).

Não obstante, os indivíduos, antes de sair do local, subtraíram o veículo Fiat Palio, cor vermelha, que se encontrava estacionado no lugar, e estava até então sob posse de José Edson da Silva Santos, o qual fora utilizado para transportar os objetos subtraídos.

Ainda, segundo os autos, após a saída do mencionado local, os denunciados e os adolescentes ainda passaram por mais duas casas vizinhas, onde, com o mesmo *modus operandi*, subtraíram outros objetos, como 01 (uma televisão), celulares e ferramentas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após tomar conhecimento dos fatos, a Polícia Militar após empreender diligências, chegaram às informações de que os denunciados, junto dos adolescentes, eram os autores da subtração em questão, o que fora confirmado no relato testemunhal, bem como alguns objetos serem encontrados sob suas posses.

Nesse sentido, o artigo 157, § 2º, incisos I, II do Código Penal define como crime o seguinte:

(...)

Dessa forma, a materialidade e autoria delituosa encontra-se comprovadas, à luz dos elementos de informação do procedimento inquisitorial, sejam pelos depoimentos testemunhais, e os autos de apreensão e apresentação e entrega dos objetos subtraídos constantes nos autos.” (fls. 02/04)

Denúncia recebida em 11 de julho de 2017 (fl. 67).

Concluída a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls.183/189) e pela defesa (fls. 193/195, 197/199 e 200/207).

O MM Juiz singular julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar os acusados Carlos Alberto Ramos Barreto e Francisco Barbosa Freitas Júnior, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal em continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único), bem como pelo art. 244-B do ECA (corrupção de menor), em concurso formal próprio com os primeiros (CP, art. 70) e absolver Miguel Luiz Batista de Albuquerque Siqueira, nos termos do art. 386, VII do CPP.

A pena foi aplicada da seguinte maneira:

Após a análise das circunstâncias judiciais, a pena base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada um dos três crimes patrimoniais; e 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão para o crime de corrupção de menor.

Na segunda fase, considerou que os réus possuíam 18 anos na data do delito, configurando, assim, a menoridade relativa e, especificamente, em relação ao réu Carlos Alberto Ramos Barreto restou caracterizada a confissão espontânea. Em razão disso tudo, ao final da segunda fase de dosimetria das penas, fixou as penas intermediárias em: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes patrimoniais e 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por força das majorantes do emprego e de arma de fogo e concurso de pessoas aplicável ao crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I e II), aumentou as penas dos crimes patrimoniais em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos três crimes patrimoniais. Inexistindo outras causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, tornou definitivas as seguintes penas: a) Para cada um dos crimes patrimoniais: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; b) Corrupção de menor: 1 (um) ano de reclusão.

Diante da configuração da continuidade delitiva entre os crimes patrimoniais, com esteio no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, e considerando a quantidade de delitos praticados, escolheu a pena mais grave e a aumentou em 1/2 (metade), ficando a pena exasperada em 8 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Em relação ao concurso formal entre os crimes patrimoniais e de corrupção de menor, o juiz fez a seguinte ponderação:

“Em virtude do concurso formal entre os crimes patrimoniais e o delito de corrupção de menor, em princípio, incidiria sobre a pena mais grave um aumento de 1/6 (em sexto), conforme o disposto no artigo 70 do Código Penal. Ocorre que, no presente caso, a aplicação do sistema de exasperação implicaria em prejuízo para o réu, pois o aumento seria de mais de 1 (um) ano. Diante disso, com esteio no artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, me valho da regra do concurso material benéfico e procedo à soma das reprimendas aplicadas: resultando num total de 9 (nove) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.”

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código Penal, considerou o tempo de prisão provisória, que foi computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Destarte, considerando que os réus se encontram presos desde 27/06/2017, subtraiu da pena 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, resultando em 8 (oito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão a serem cumpridos.

Fixou o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Deixou de converter as penas privativas de liberdade em restritivas de direito e de suspender condicionalmente as reprimendas (CP, arts. 44 e 77), tendo em vista a quantidade da pena de reclusão imposta e o fato de os crimes terem sido praticados mediante grave ameaça e violência.

Irresignada, a defesa de Francisco Barbosa de Freitas Júnior apelou (fl. 256), pugnando, em suas razões recursais (fls. 271/276), pugnando pela minoração da pena aplicada, pois a pena base deveria ter se aproximado do mínimo legal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 277/281.

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja modificada, tão somente, a fração aplicada à continuidade delitiva. (fls. 283/287).

É o relatório.

VOTO

A autoria e a materialidade restam, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, tanto que a defesa dos réus não se insurgiu em relação a esses pontos.

Desta feita, em recurso apelatório, o réu Francisco Barbosa de Freitas Júnior suscitou a minoração da pena aplicada, uma vez que deveria ter sido aplicada no mínimo legal.

Em razões recursais argumenta que, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, o magistrado fê-la de forma genérica e, somente a partir de uma análise concreta, é que poderia mensurar a pena base a ser imposta. Outro aspecto levantado foi a falta de motivação das agravantes e atenuantes aplicadas e que, na terceira fase, não foi observada a proporcionalidade do *quantum* aplicado à causa de aumento e diminuição.

Passo à apreciação:

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade como desfavorável e, em nenhum momento, a apreciação incidiu em elementares do tipo penal narrado nos autos. Vejamos:

“A culpabilidade, em relação aos crimes patrimoniais, reveste-se de grau mais elevado que o necessário para a caracterização do crime, tendo em vista que os réus torturaram psicologicamente as vítimas, com ameaças e as atemorizando. Os réus não possuem antecedentes passíveis de consideração, sendo certo que "inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado nito podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena." (STF, RE 591054/SC, rel. MM. Marco Aurélio, 17.12.2014, Informativo 772, Plenário, Repercussão Geral). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e da personalidade dos réus. O motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. A conduta não teve maiores consequências, pois os objetos subtraídos foram parcialmente recuperados. O comportamento das vítimas em nada influenciou na prática dos delitos.” (fl. 250)

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim sendo, considerando que a fixação da pena base foi um pouco acima do mínimo legal, em razão de uma circunstância negativa, apresenta-se, assim, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, de modo que deve ser mantida a sanção cominada, até porque inexistente a apreciação genérica, como fora aduzida pela defesa.

Posteriormente, na segunda fase, houve a correta aplicação da menoridade relativa e, por conseguinte, a pena foi diminuída para o mínimo legal. Na terceira fase, foram consideradas como causa de aumento o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e, assim, a reprimenda fora aumentada em 1/3 (um terço).

No entanto, quando da aplicação da continuidade delitiva, o juiz de primeiro grau cometeu um pequeno equívoco, ao aumentar a pena aplicada em 1/2 (metade), uma vez que, por se tratarem de 3 (três) delitos de roubo, a majoração, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, deve ser de 1/5 (um quinto), de modo que a reprimenda passa a ser de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias, e 15 (quinze) dias-multa.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou a tese de que a fração de aumento deve ser estabelecida de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 432.875/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por fim, deve-se considerar, ainda, que o juiz de 1º agiu, acertadamente, quando considerou que, apesar de existir concurso formal entre os crimes patrimoniais e corrupção de menor, seria mais benéfico ao réu a aplicação do concurso material.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para redimensionar a pena aplicada ao crime patrimonial, que passa a ser, definitivamente, de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 15 (quinze) dias-multa, com efeito extensivo ao corréu Carlos Alberto Ramos Barreto por força da aplicação do art. 580 do CPP, mantidos os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), Márcio da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

